



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO N.º 0001914-33.2012.815.0181**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Everaldo Luiz dos Santos  
**ADVOGADO(S)** : Humberto de Sousa Felix  
**AGRAVADO** : Banco Bradesco Financiamento S/A  
**ADVOGADO(S)** : Wilson Sales Belchior

---

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. TAC E TEC. PACTO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR A ABRIL DE 2008. PERÍODO EM QUE EXISTIA RESPALDO LEGAL PARA A COBRANÇA DAS TARIFAS. LICITUDE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO, NA INICIAL, SOBRE EVENTUAL EXCESSIVIDADE DOS VALORES COBRADOS NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

Restando demonstrado que, na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado em período no qual era válida a cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e TEC – Tarifa de Emissão de Carnê, estas devem ser consideradas legais, mormente se não constou na exordial alegação de excesso nos valores cobrados no caso concreto.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por Everaldo Luis dos Santos contra a decisão monocrática de fls. 163/164v, que, com fulcro no art.

557, *caput*, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso), negou seguimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos autos da Ação de Declaratória de Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito, por ele ajuizada em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Ao se negar seguimento ao apelo do ora agravante, manteve-se intacta a sentença que julgou improcedente o pleito exordial, por meio do qual o autor pretendia ver declaradas indevidas e ressarcidas as cobranças alusivas à TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e à TEC – Tarifa de Emissão de Carnê, bem como dos juros incidentes sobre tais tarifas, previstas no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, para compra de veículo automotor.

No presente agravo interno, o autor/agravante aduz que, desde a inicial, sustentou não só a tese de ilegalidade/impossibilidade da cobrança de tarifas dessa espécie, mas também (para o caso de se entender pela possibilidade/legalidade de tal tipo de cobrança) a excessividade do valor imposto no caso concreto, razão pela qual requereu a reforma do julgado, com a declaração de abusividade dos montantes cobrados pelo promovido/agravado.

## VOTO

Conforme relatado, o autor – ora agravante - ajuizou a presente ação pretendendo ver declaradas indevidas e ressarcidas as cobranças alusivas a TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e TEC – Tarifa de Emissão de Carnê, bem como os juros incidentes sobre tais tarifas, previstas no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, para compra de veículo automotor.

Na sentença de primeiro grau, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, por considerar que o pacto foi celebrado em período no qual era possível a imposição das aludidas tarifas (TAC e TEC), inexistindo, assim, ilegalidade na respectiva cobrança.

Inconformado, o autor apresentou apelo, tendo esta relatoria negado-lhe seguimento na decisão monocrática ora agravada, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença e da interposição do apelo), sob o fundamento de que a súplica recursal estava em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (STJ).

Para tanto, esta relatoria afirmou, no aludido *decisum*, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1251331/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que “**nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto**”

(Grifei).

Ficou consignado, ainda, naquele paradigma do STJ, que **“com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador”**. (grifei).

Portanto, da orientação emanada do STJ, no julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a cobrança das TAC e TEC era possível (por existência de respaldo legal) nos contratos firmados até **30.04.2008**, de forma que, nos pactos celebrados até esse lapso, não cabe a exclusão das referidas cláusulas com base no fundamento genérico de que elas são ilegais.

O contrato objeto desta ação revisional foi celebrado em **19/03/2008** (fl. 24), ou seja, em período no qual, à luz do supracitado entendimento firmado pelo STJ, a cobrança era considerada legal, razão pela qual se considerou que agiu bem o sentenciante, ao considerar lícita a cobrança das referidas tarifas, na hipótese em tela.

Nas razões do seu apelo, o autor – ora agravante - ainda trouxe a tese de que **“as cobranças de R\$600,00 a título de TAC, e R\$187,20 a título de TEC são absurdamente excessivas”**, o que permitiria, no caso concreto, a revisão do contrato.

É bem verdade que, no supracitado paradigma (Resp. 1251331/RS), submetido, repito, à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ, apesar de declarar a legalidade da cobrança de TAC e TEC em contratos celebrados até 30/04/2008, ressaltou a possibilidade de exame da abusividade do valor cobrado em cada caso concreto.

Acontece que, conforme explicitado na decisão ora agravada, o autor, na inicial da presente ação, embasou seu pedido de declaração de ilegalidade da cobrança unicamente na tese de que não foram especificadas as destinações/utilizações das referidas despesas, o que, na sua ótica, colocaria o consumidor em desvantagem excessiva, tornando nulas as cláusulas, fundamento/causa de pedir que, contudo, não se sustenta diante do que já foi exposto acima, tendo em vista que no julgado repetitivo supramencionado, o STJ já declarou como lícita essa espécie de cobrança em contratos firmados até 30/04/2008.

Apesar de no presente agravo interno, o autor/agravante alegar que, desde a inicial, sustentou também ao excesso dos valores cobrados no caso concreto, tal arguição não prospera frente ao que se extrai da leitura da peça exordial, na qual a tese de abusividade restou assentada no argumento

de que tais espécies de tarifas (TAC e TEC), sem a especificação dos serviços, colocam o consumidor em desvantagem. Tanto é assim que, já na sentença de primeiro grau, o magistrado *a quo* deixou consignado que, “*ademais, a parte autora não alegou nem comprovou a abusividade do valor das tarifas supracitadas*” (fl. 106).

Registre-se, por oportuno, que tal afirmação constante na sentença (de que o autor deixou de alegar a abusividade do valor das tarifas) não foi sequer impugnada no apelo, no qual o ora agravante (então apelante) partiu diretamente para o argumento de que os valores são excessivos, sem combater o fundamento sentencial de que essa arguição não foi alegada na peça inaugural. Tal espécie de insurgência (no sentido que também questionou a excessividade dos valores do caso concreto na petição inicial) somente foi ventilado neste agravo interno, o que, a rigor, também caracteriza inovação recursal, insuscetível de apreciação.

Por fim, entendo, outrossim, que não merece guarida a alegação de que a questão do valor da tarifa já estaria englobada no conceito de “abusividade”. É que, *in casu*, restou claro na inicial que a parte autora direcionou a tese de abusividade apenas para a impossibilidade/ilegalidade de cobrança das aludidas tarifas de uma forma geral/genérica, sem fazer o cotejo dos valores com os parâmetros do caso concreto. Por ter sido a peça inaugural formulada nesses termos, o promovido também nem se preocupou em tergiversar, em sua contestação, especificamente sobre as cifras cobradas, tendo igualmente deixado de se pronunciar sobre o tema na sentença, o que reforça a ideia de que se mostra inviável tal discussão somente nesta fase recursal.

Por tais razões, deve ser mantida decisão monocrática ora agravada, que negou seguimento ao apelo do autor/agravante.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**